



**PROCESSO TC** : 009001/2017  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Indiaroba  
**NATUREZA** : 0045 – Contas Anuais de Governo  
**INTERESSADO** : José Leal da Costa Bittencourt  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 665/2020  
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

**PARECER PRÉVIONº 3367 PLENÁRIO**

**EMENTA** PRELIMINAR. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. VENCIDA. Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Leal da Costa Bittencourt (CPF: 138.629.605-87), nos termos do art. 43, II, da LC 205/2011. **DETERMINAÇÕES.** Envio de cópia da decisão à Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, responsável pelo município em tela (Ato Deliberativo nº 943/2020) para acompanhar a situação.

## RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo **TC-009001/2017** de Contas Anuais de Governo, de responsabilidade do Sr. José Leal da Costa Bittencourt, ex-Prefeito Municipal de São Cristóvão/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 138.629.605-87, referentes ao exercício financeiro de 2016 (fls.02/700<sup>1</sup>).

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do Exercício Financeiro de 2016, por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 6/2019** (fls.742/760), registra que não constam processos julgados ilegais (item 11.3), contudo, ilustra que houve inspeção (item 9.1.1 Processo TC 000052/2017 [referente, especificamente ao FUNDEB -

---

<sup>1</sup> Toda a numeração referencial de páginas deste relatório, está conforme o documento único obtido pelo sistema E-TCE, divergente, portanto, da numeração carimbada no processo físico.

**PROCESSO TC – 009001/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3567 - PLENÁRIO**  
janeiro a julho/2016] e 9.1.2 - Processo TC 002493/2016 – janeiro a julho de 2016), ambos em tramitação. Ao final, aponta a existência das seguintes falhas/irregularidades:

- 1) – PASSIVO CIRCULANTE:** Não está identificado no processo se os valores correspondentes às obrigações trabalhistas a pagar a curto prazo e demais obrigações a curto prazo correspondem a depósitos e consignações ou outros a especificar. Diante desta situação, o gestor deve prover a apresentação dos demonstrativos da dívida fluante para que seja feita a análise quanto à regularidade do fato ora citado (Subitem 5.2.2 do presente relatório);
- 2) – LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL** - de acordo com o RGF apresentado na prestação de contas em apreço, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram 79,40% da receita corrente líquida no valor de R\$ 38.818.669,42, descumprimento dos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Subitem 6.2.1 deste Relatório de Contas Anuais);
- 3) – DUODÉCIMO:** não consta no SISAP o valor do repasse de recurso da prefeitura para a Câmara Municipal, no exercício de 2016, descumprindo a Resolução TCE nº 202/2001, atualizada pelas Resoluções nºs 211/2001 e 265/2011 (Subitem 8.1. deste Relatório de Contas Anuais);
- 4) – DECLARAÇÃO DA UNIDADE DE PESSOAL** - não consta a declaração da unidade de pessoal que trata o art; 8º da Resolução TCE/SE nº 167/94 (Subitem 11.5 deste Relatório de Contas Anuais).

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por determinação do Cons. Rel., o Ex-Gestor fora citado (Citação nº 419/2019 – fls.763/765), devolvida pelos Correios, razão pela qual foi emitida a Citação por Edital nº 495/2019 (fls.767/768), cuja resposta se deu por meio do Protocolo nº 001011/2020 (fls.770/791), com alegações de defesa e anexação de documentos.

Com o retorno dos autos, a 2ª CCI, através da Informação nº 113/2020 (fls.794/798) e do Despacho nº 855/2020 (fls.799), após análise da defesa, destaca a análise simplificada do feito, de acordo com a Resolução TC SE nº 330/2019, conclui, pela emissão de **PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, exercício financeiro de 2016**, das Contas da Prefeitura Municipal de Indiaroba,

**PROCESSO TC – 009001/2017      PARECER PRÉVIO TC - 3567 - PLENÁRIO**  
de responsabilidade do Sr. José Leal da Costa Bittencourt, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011, em razão de ter sido comprovado que no exercício financeiro de 2016 existiu uma queda no PIB Nacional de -3,6%, e os Gastos com Pessoal foram de 79,40%, podendo este percentual regularizar-se até o final de 2018, entretanto, não se comprovou as medidas que foram tomadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para diminuir os Gastos de Pessoal, em detrimento à perda de Receita.

Com os autos, o Representante do Ministério Público Especial (MPC), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 560/2020 (fls.802), questiona o cumprimento do art. 47, §2º da LC 205/2011.

Em atendimento à solicitação ministerial, a 2º CCI exarou o Despacho nº 982/2020 (fls.804), onde informa que o artigo 47, § 2º da LC 205/2011 não foi observado, em razão da análise ter sido simplificada, em obediência à Resolução TCE/SE – 330/2019, aprovada em Plenário, com a concordância do Ministério Público Especial de Contas, que se fez presente na Sessão em que ocorreu o aprovo. Logo, não se pode analisar os mesmos tipos de processos de maneira diferente, uns de forma simplificada, e outros não, exigindo-se cumprimentos de normativos que não constam nos itens obrigatórios da Resolução TCE/SE – 330/2019, sob pena de ferir os Princípios da Segurança Jurídica e da Igualdade.

Em nova manifestação, o MPC, no Parecer nº 665/2020 (fls.806), argui PRELIMINARMENTE, o enquadramento das contas como ilíquidáveis (art. 44, LC 205/2011), em vista de ausência de realização de inspeções ordinárias e quadrimestrais, e pela falta de uma verificação nos termos da lei (CF, CE, LC 205/2011 e Resolução TC SE nº 172/95).

É o relatório.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que os autos tratam da Prestação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Leal da Costa Bittencourt;

**CONSIDERANDO** que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

**CONSIDERANDO** que a Coordenadoria Técnica oficiante após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do Exercício Financeiro de 2015, por meio do Relatório de Contas Anuais nº 6/2015, observou a existência de 4 irregularidades;

**CONSIDERANDO** que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos;

**CONSIDERANDO** que a 2ª CCI, em análise às razões de defesa apresentadas, através da **Informação nº 113/2020** observa a permanência de uma irregularidade, parcialmente sanada, que não imprestabiliza as contas anuais, qual seja gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 79,40%, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c a não apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal – Art. 23 da LRF;

**PROCESSO TC – 009001/2017      PARECER PRÉVIO TC - 3567 - PLENÁRIO**  
**CONSIDERANDO** que a Coordenadora da 2ª CCI, ratificou a conclusão técnica, opinou pela **emissão de PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** (art. 43, II da LC 205/2011);

**CONSIDERANDO** que o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 665/2020, argui, **PRELIMINAR** de iliquibilidade das contas, em face da ausência de inspeções quadrimestrais;

**CONSIDERANDO** que os processos de prestações de contas anuais relativas aos exercícios financeiros até 2017 serão analisadas de forma simplificada, nos moldes do art. 1º da Resolução TC SE nº 330/2019, logo, a irregularidade relativa a baixa arrecadação do IPTU não imprestabiliza as contas em apreço;

**CONSIDERANDO** a peculiaridade fática no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, quanto ao crescimento negativo ou baixo da economia;

**CONSIDERANDO** a situação econômica e fiscal do país no exercício financeiro de 2015, onde o Produto Interno Bruto (PIB) teve decréscimo no percentual de – 3,6%, segundo informações do IBGE (fls.775);

**CONSIDERANDO** a consequência lógica decorrente da redução do PIB, ou seja, repasses a menor do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), o que fragiliza a gestão fiscal dos municípios brasileiros, muitos deles dependentes desta receita;

**CONSIDERANDO** a irregularidade relativa a extrapolação ao LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL, que, no caso concreto, não imprestabiliza as contas, em

**PROCESSO TC – 009001/2017      PARECER PRÉVIO TC - 3567 - PLENÁRIO**  
virtude do quanto estabelecido no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal que preceitua a duplicação de prazos em casos de crescimento real negativo (recessão) ou de baixo crescimento (inferior a 1%) do Produto Interno Bruto (PIB), no período igual ou superior a quatro trimestres;

**CONSIDERANDO** que o gestor tem um prazo legal fixado para adequação dos limites de gastos com pessoal acima mencionados, antes do qual não pode ser punido;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas e irregularidades foram sanadas e que a remanescente é passível de correção dentro do mandato (o exercício financeiro analisado é o primeiro ano do referido mandato), e que não causou dano ao erário, não decorreu de dolo ou má-fé, e enseja apenas a aplicação das determinações elencadas abaixo, para corrigir e prevenir a reincidência de tais condutas;

**CONSIDERANDO** o voto do Relator, que afasta a conclusão do opinamento do *parquet* e acompanha a 2ª CCI, diante dos argumentos acima minudenciados e o que mais dos autos consta.

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **10.09.2020**, por unanimidade de votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Leal da Costa Bittencourt, CPF 138.629.605-87, baseado no art. 91, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica. Envio de cópia da decisão à Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, atual responsável pelo município, conforme o Ato Deliberativo nº 943/2020, para acompanhar a situação acima descrita. E



**PROCESSO TC – 009001/2017      PARECER PRÉVIO TC - 3567 - PLENÁRIO**  
ainda, com **determinação** ao atual gestor de que adote as providências para corrigir as falhas e evitar reincidência.

**Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator e Corregedor-Geral), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Rafael Sousa Fonsêca (cons. Substituto).** Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses.**

**Publique-se e Cumpra-se.**

**Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju/SE, 24 de setembro de 2020.**

**Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO  
Presidente**

**Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA  
Relator e Corregedor-Geral**

**Consª SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS  
Vice-Presidente**

**Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS**

**Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Consª MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Fui presente:

**LUIZ ALBERTO MENESES  
Procurador-Geral**